



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002070/98-91
Recurso nº 170.718 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.200 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1995
Recorrente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (SUCESSORA DE CARDWAY ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.)
Recorrida 10ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

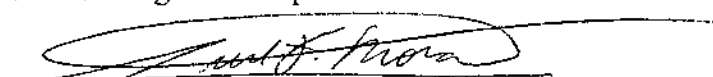
INCENTIVOS FISCAIS. PERC.

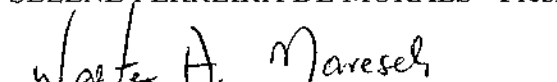
O PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

A comprovação da regularidade fiscal, pode ser feita a qualquer momento no curso do processo administrativo, reportando-se sempre ao momento da opção aos incentivos fiscais, por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos. É esse o marco temporal que a lei fixa para o exercício do direito de pleitear a aplicação do imposto de renda em determinado incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Pires (Suplente Conconvocado) e Selene Ferreira de Moraes que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior; Luciano Inocência dos Santos; Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice Presidente).

Relatório

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (sucessora de CARDWAY ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, formulado em 29/09/1998, pela empresa acima identificada (fls. 04).

Conforme dados constantes da “Ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais” da Declaração de Rendimentos (fls. 25), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal, conforme demonstra a consulta ao sistema IRPJ de fls. 61/63.

Ocorre que o pedido de revisão foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 26/02/2008 (fls.120/123), nos seguintes termos:

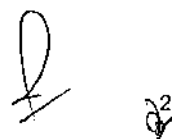
“(…) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, relativo ao IRPJ/1996, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95, de 29 de junho de 1995, c.c. a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 04/04/2008 (fls.126/131), alegando em síntese que:

1. A manifestante fez prova nos autos da sua regularidade fiscal com o Fisco Federal, por meio de certidões de regularidade fiscal, à época do processamento da DIPJ/1996, expedidas pelas autoridades fiscais competentes.

1.1. Assim, o direito da Manifestante ao benefício fiscal em questão estaria assegurado, considerando o cumprimento dos requisitos legais para tanto, especialmente os do art.60 da Lei nº 9.069/95.

2. É necessário adotar um único momento para avaliar as condições de regularidade fiscal da contribuinte pleiteante de benefícios fiscais.



2.1. Nesse sentido, o art.60 da Lei nº 9.069/95 não define de forma expressa o momento no qual devem ser verificadas as condições de regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

2.2. Porém, o único momento passível de ser interpretado como definidor da data na qual devem ser averiguadas as condições citadas é o da concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-17.176 de 20 de maio de 2008 (fls. 167/170), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como a sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Ciente da decisão em 16/06/2008, conforme AR constante às fls. 172, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/07/2008, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que à época do exercício da opção de concessão do incentivo fiscal não estava em situação irregular com o Fisco Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário 1995, Exercício 1996, com opção na DIPJ, pelo incentivo fiscal ao FINAM, no percentual de 24% da base de cálculo.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não pode prevalecer o indeferimento do PERC tomando por base a situação fiscal do contribuinte em 26.02.2008, quase 12 anos após o exercício da opção, relativa ao ano calendário 1995, Exercício 1996;

b) Que conforme comprovado nestes autos, a recorrente na oportunidade do Pedido de Revisão, fez prova da regularidade fiscal perante o Fisco Federal, através da juntada das certidões de regularidade fiscal, à época do processamento da DIPJ/1996, expedidas pelos órgãos competentes;

c) Que não havendo na lei um momento adequado para ser aferida a regularidade fiscal para atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.065/95, este deve ser definido como o momento do processamento e entrega da DIPJ, não podendo ficar indefinido por ofensa ao princípio da segurança jurídica;

d) Que o PERC deve ser examinado em favor da recorrente, pois a época do momento da opção (processamento da DIPJ/96), não havia qualquer débito em aberto com o Fisco Federal.

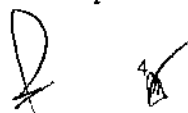
Embora as afirmações da recorrente não correspondam integralmente à realidade dos autos, assiste razão à interessada.

Com efeito, embora ao contrário do que afirma a recorrente, não existam nos autos, qualquer comprovação de certidões negativas atestando a regularidade fiscal, seja no momento da entrega da DIPJ/96 ou mesmo no momento da entrega do PERC, tampouco há elementos que possam ensejar conclusões em sentido contrário.

Conforme se depreende do despacho decisório da unidade de origem (fls. 120/123), que indeferiu o Pedido de Revisão, o principal argumento utilizado é de que o contribuinte teria pendências fiscais na data da decisão que indeferiu o PERC.

Como bem observou a recorrente, a utilização de uma data aleatoriamente escolhida pela autoridade que proferiu a decisão de indeferimento, não se coaduna com o objetivo da norma preconizada no art. 60 da Lei nº 9.069/95 e tampouco do art. 6º da Lei nº 10.522/2002, invocadas pela unidade de origem que não apreciou o PERC.

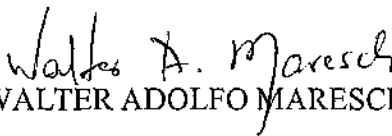
Por outro lado, conforme assentado neste colegiado administrativo, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para



verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Consoante a copiosa jurisprudência administrativa, comprovando o contribuinte a qualquer momento no curso do processo administrativo de revisão, que reunia plenas condições para gozo dos incentivos fiscais, no momento da opção, ou seja a data da entrega da DIPJ, deve o pedido de revisão ser analisado e provido não havendo qualquer outro impedimento.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso, para que o PERC seja analisado, considerando a situação fiscal do contribuinte, no momento da entrega da DIPJ/96, desconsiderando-se quaisquer pendências posteriores a este limite temporal.


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

